

e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento se encontre sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 15.º

Instrução e decisão

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 16.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é efectuado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/96, de 24 de Maio.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

CAPÍTULO II

Directiva n.º 92/118/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos às referidas condições previstas nas regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva n.º 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva n.º 90/425/CEE.

Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

ANEXO II

Outros produtos de origem animal que não constam nem do anexo A da presente directiva nem do anexo da Directiva n.º 90/425/CEE: são definidos de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

Decreto-Lei n.º 38/2009

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies forrageiras.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera a citada Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, procedendo à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam., razão pela qual importa operar a sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir alterações aos artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do citado Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, enquadrando aspectos relacionados com o tratamento de sementes com produtos fitofarmacêuticos. Com efeito, não só a semente de produção nacional mas, principalmente a semente proveniente dos Estados membros e de países terceiros, é com frequência sujeita a tratamento fitossanitário com produtos fitofarmacêuticos, não se encontrando, contudo, definidas no diploma as regras aplicáveis à co-

mercialização e uso daquelas sementes tratadas. Acresce, que o regime em vigor referente às precauções gerais a constar das embalagens destas sementes, e que se encontra previsto na Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho, carece de ser actualizado e devidamente enquadrado face ao actual contexto legislativo comunitário, procedendo-se, em consequência, à sua revogação.

Neste sentido, com o presente decreto-lei, permite-se a comercialização e o uso de sementes tratadas no território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal e de sementes provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, se tiverem sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou noutro Estado membro. Em todos os casos, as sementes são desnaturadas e as suas embalagens incluem obrigatoriamente informação relativa à segurança e às precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas oficialmente, tendo em vista a redução do risco associado ao manuseamento e utilização destas sementes.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Pronunciaram-se, a título facultativo, a União Geral de Consumidores e a FENACOOP e CGTP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e procede à inclusão da espécie forrageira *Galega orientalis* Lam. e estabelece novas regras para a etiquetagem, comercialização e uso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

1 — Os artigos 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Em cada embalagem, a par das etiquetas oficiais, as informações constantes das alíneas seguintes devem ser inscritas em etiquetas do produtor de semente ou sobre a embalagem, sendo que no caso de pequenas embalagens devem ser impressas na embalagem ou inseridas dentro dela:

a) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, o nome da ou das suas substâncias activas, bem como a frase de segurança e as respectivas precauções toxicológicas e ambientais, de acordo com os procedimentos previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

b)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 29.º

Requisitos de acondicionamento, etiquetagem e comercialização

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — É permitida a comercialização e o uso de sementes tratadas:

a) Em território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as respectivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR;

b) Provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, desde que tenham sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal ou em qualquer outro Estado membro, devendo as etiquetas ou embalagens destas sementes ter inscritas as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR no parecer previsto no n.º 6.

5 — Em qualquer dos casos previstos no número anterior:

a) As sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos têm de se apresentar coradas, como indicador de que as mesmas são impróprias para consumo humano e animal;

b) Além das precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pela DGADR, será ainda inscrita na embalagem ou etiqueta uma frase de segurança com a seguinte redacção: ‘Sementes tratadas com produto fitofarmacêutico, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira’.

6 — A comercialização e o uso de sementes tratadas nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 carece de parecer favorável da DGADR, por solicitação das empresas detentoras do produto fitofarmacêutico, o qual estabelecerá ainda as precauções toxicológicas e ambientais a inscrever nas etiquetas ou embalagens de sementes, devendo o solicitante proceder à sua divulgação e disponibilização pelas empresas de sementes.

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)

g)
 h) O nome do produto fitofarmacêutico utilizado no tratamento da semente, e o respectivo nome da ou das suas substâncias activas.

6 — Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, em matéria de etiquetagem aplica-se à semente importada para uso ou comercialização o procedimento referido no n.º 6 do artigo 29.º

Artigo 39.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

x) A não desnaturação das sementes tratadas, a não inclusão de precauções toxicológicas e ambientais nas embalagens de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em comercialização, bem como a não inclusão da frase de segurança, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

z) A utilização de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 29.º;

aa) [Anterior alínea x).]

bb) [Anterior alínea z).]

2 —

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas b), c), d) e z) do artigo 39.º são da competência da DRAP da área da prática da contra-ordenação.

3 —

4 —»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho,

é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2007, de 14 de Março, e 260/2007, de 17 de Julho, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), às direcções regionais de agricultura (DRA) e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), passam a considerar-se efectuadas, respectivamente à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

«ANEXO II

[...]

Parte A

1 — [...]

1.1 — [...]

Leguminosas:

Galega orientalis Lam. — Galega forrageira;

[...]

1.2 — [...]

2 — [...]

[...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

QUADRO I

Espécies	Germinação mínima (percentagem de semente pura) plântulas normais + sementes frescas (a) (b)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo em sementes de outras espécies (percentagem em peso)							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III	
			Total	Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>A. ludoviciana</i> , <i>A. sterilis</i> <i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>R. umex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Gramíneas:	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Leguminosas:	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
<i>Galega orientalis</i> Lam.	60 (40)	97	2	1,5	-	-	0,3	0	0	(l) (m) 0	(o) 10
Outras espécies:	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

[...]
[...]

QUADRO II

[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (percentagem de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na col. 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					
		Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>R. acetosella</i> e <i>R. maritimus</i>	Outras normas ou condições
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas:	...	...	...	...	...	...	...
Leguminosas:	...	...	...	...	-	...	...
<i>Galega orientalis</i> Lam.	0,3	20	-	-	(e)	2	(j)
Outras espécies:	...	...	...	...	...	...	...

[...]

4 — [...]
4.1 — [...]
5 — [...]

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas:	...	...	...
Leguminosas:	...	...	...
<i>Galega orientalis</i> Lam.	10	250	200
Outras espécies:	...	...	...

[...]

Parte D

[...]

Parte E

[...]

Decreto-Lei n.º 39/2009**de 10 de Fevereiro**

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, veio estabelecer o novo enquadramento legal comunitário aplicável ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

Na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, limites máximos de resíduos são os limites legais de concentração de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, fixados com base na utilização segura de produtos fitofarmacêuticos, nas boas práticas agrícolas (BPA) e na menor exposição possível dos consumidores necessária para proteger os consumidores vulneráveis, entendendo-se por resíduos de pesticidas os resíduos, incluindo, substâncias activas, metabolitos e ou produtos de degradação ou de reacção de substâncias activas, presentes no interior ou à superfície dos produtos agrícolas, utilizados actualmente ou anteriormente em produtos fitofarmacêuticos tal como definidos na Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, presentes nos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, incluindo, nomeadamente, os que possam surgir como resultado de uma utilização fitossanitária, em medicamentos veterinários ou como biocidas.

Refira-se, que a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, se encontra transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que aprova as normas técnicas de execução do regime aplicável à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

O Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu a publicação dos seus sete anexos para momentos posteriores distintos, sendo que o anexo I foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2006, da Comissão, de 1 de Fevereiro, os anexos II, III e IV estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 149/2008, da Comissão, de 29 de Janeiro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 839/2008, da Comissão, de 31 de Julho, e o anexo VII estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 260/2008, da Comissão, de 18 de Março.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 sofreu várias alterações ao seu articulado através do Regulamento (CE) n.º 299/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, com o objectivo de actualizar disposições relativas às competências de execução atribuídas à Comissão Europeia.

Pese embora não estejam ainda publicados todos os seus anexos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu

grande parte da sua aplicabilidade prática, e a revogação da legislação que vem substituir, para seis meses após a publicação do último dos regulamentos que vieram estabelecer os seus anexos II, III e IV.

Assim, a partir de 1 de Setembro de 2008, passam a ser aplicáveis as alterações significativas que o Regulamento (CE) n.º 396/2005 introduziu no regime legal comunitário até então aplicável e, consequentemente, no ordenamento jurídico nacional, em grande parte, pela harmonização legislativa realizada ao longo de quase três décadas, por força da transposição de directivas comunitárias sobre a matéria.

Com efeito, a nova regulamentação comunitária, ao revogar as Directivas n.ºs 76/895/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro, 86/362/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, e 90/642/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, e todas as suas alterações, implica que se proceda à revogação de toda a legislação nacional que actualmente consagra a sua transposição no ordenamento jurídico interno.

A principal inovação introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 traduz-se no facto de os limites máximos de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, passarem a ser fixados unicamente a nível comunitário, deixando de vigorar a prerrogativa facultada aos Estados membros de poderem fixar limites máximos de resíduos de pesticidas aplicáveis no seu território, desde que não se encontrassem estabelecidos a nível comunitário.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 396/2005 torna-se necessário identificar as entidades nacionais competentes que asseguram a sua implementação no País, identificar procedimentos, prever o regime de taxas aplicável e tipificar as infracções e respectivas sanções, em caso de violação das suas normas.

Por fim, importa realçar que o estabelecimento de limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, a nível comunitário, possibilita que a agricultura propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, a seguir designado por Regulamento (CE) n.º 396/2005.